



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.106

Recurso nº - 40.107 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A entrega de bens ao sócio, a título de resgate do seu capital e lucros existentes na empresa, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77, se a alienação for feita por valor notoriamente superior ao de mercado. A responsabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos sobre a pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, não sendo lícito cobrá-los da empresa "ex vi" do disposto no § 1º, do art. 62, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRU-DA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

TRC

ACORDÃO Nº 101-74.106

Sessão de 08 de fevereiro de 1983

Recurso nº - 40.107 - TRT - EX: DE 1974

Recorrente - LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS

Recorrido - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (no ato próprio - 2º

TRT - DISTRITO/ÇÃO DISTRICAÇÃO DE LU-
GROS - A entrada de bens ao sócio, a ti-
tulo de resgate do seu capital e lucros
existentes na empresa, constitui, dada
em pagamento e caracterizada a hipótese
de distribuição distorcida de
previdas no inciso I, do art. 60, do de-
creto-lei nº 1.298/77, se a alienação
for feita por valor notoriamente superi-
or ao de mercado. A responsabilidade tri-
butária pelo imposto a multa que forem
devidos sobre a pessoa jurídica compo-
sua sócio beneficiária de lucros,
não sendo lícito cobrá-los da empresa
"ou vi" do disposto no § 1º, do art. 62,
do Decreto-lei nº 1.298/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS:

ACORDAM os Membros do Primeiro Câmara do Primeiro Tur-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manter a preliminar
e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DT), 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTREIRO FERNANDES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

AGOSTINHO TIBIRTE

VISSO EM
SESSÃO DE:

10 FEB 1983



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.965/82-70

RECURSO N.º: - 40.107

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.106

RECORRENTE: - LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS

R E L A T Ó R I O

LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve o lançamento "ex officio" de fls 1, para cobrar da pessoa física do sócio o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, decorrente de distribuição disfarçada de lucros aos sócios pela alienação de bens por valor notoriamente inferior ao de mercado.

A materialização da infração foi reconhecida em primeira e segunda instâncias no processo da pessoa jurídica, como fazem certo as cópias de fls. 10 a 16 e de fls. 20 a 29 e, em consequência do disposto no art. 60, § 1º, do Dec.lei 1.598/77, a sociedade foi exonerada da exigência do imposto e mais encargos para que a cobrança se fizesse aos sócios beneficiários da vantagem econômica (fls. 28/29).

Irresignado, o notificado impugna a exigência (fls. 36 a 47), alegando em síntese, falta de fundamentos fáticos e jurídicos, pois a devolução de bens aos sócios, pelo seu valor contábil, a título de retorno de capital, não configura alienação, tese dominante na jurisprudência administrativa e em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, sendo, outrossim, acolhida a forma pela Lei 6.404/76. Depois, não houve contrato com a pessoa jurídica, mas sim um ato de dissolução que não configura a hipótese prevista no art. 62, § 1º, para se responsabilizar o sócio. Nega

que a promessa de permuta de bens possa caracterizar o valor de mercado e que de acordo com o art. 116 do CTN somente ocorrerá o fato gerador no momento em que a situação jurídica estiver definitivamente constituída. O imóvel só passou para o domínio do suplicante na data em que houve a transcrição no Registro de Imóveis da ata da assembléia que deliberou atribuir-lhe esse bem e, portanto, a sociedade alienou bem imóvel de sua propriedade quer para os sócios, quer para terceiros e em nenhum momento se pôde estabelecer o valor notoriamente inferior ao de mercado. Os dispositivos ditos infringidos não autorizam a cobrança do PIS e respectiva multa.

A autoridade julgadora ao manter a exigência, após enfatizar a responsabilidade tributária do sócio, sustenta que a entrega de bens ao sócio a título de resgate do seu capital e lucros existentes configura a distribuição disfarçada de lucros se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado, hipótese que efetivamente ocorreu nos autos. A alienação se fez a pessoa ligada, no conceito do art. 60, § 3º, "a", do Dec.lei nº 1.598/77 e, à falta de mercado ativo o valor do bem pode ser determinado com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (§ 6º, do art. 60, do citado diploma legal).

Na fase recursal, o notificado, preliminarmente, alega nulidade da decisão por não se pronunciar sobre a nulidade do auto de infração por falta de indicação de fundamento legal para a cobrança do PIS. No mérito, repete, basicamente, argumentos já expendidos em sua impugnação e pela pessoa jurídica no processo principal.

Seu recurso é lido, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

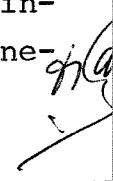
Preliminarmente, não constitui causa de nulidade a falta de fundamento legal para a cobrança do PIS, pois ele é um destaque do valor do imposto exigido, consoante expressa disposição do art. 229 do RIR/75 e não uma exigência adicional de tributo, como foi sobejamente demonstrado na notificação de fls. 1.

Desde que devido o imposto, a dedução de 5% do seu valor para recolhimento ao fundo de Participação do Programa de Integração Social resulta da própria lei.

O fato de a decisão "a quo" não se referir expressamente sobre a questão também não pode servir de razão de nulidade, porque para a cobrança do imposto sequer seria necessário o desdobramento efetuado a fls. 1, bastando que ali se consignasse o valor total do tributo. A redução para recolhimento da parte referente ao Fundo caberia ao notificado promover.

O valor do PIS está, como se viu, embutido no imposto que em princípio seria devido pela pessoa jurídica e por força de lei transferido para a responsabilidade do sócio, o mesmo fenômeno acontecendo com a multa de lançamento de ofício incidente sobre a parcela do PIS.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus fundamentos e pelas razões já expostas no voto que proferi no processo referente à pessoa jurídica, às fls. 25 a 29, a que me reporto para que se considere, para todos os efeitos legais, como, se aqui transcrito estivesse. No acórdão baseado naquele voto, considerou a Câmara materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros tendo-se também exone-



rado a empresa da exigência do imposto e mais encargos e reconhecida a responsabilidade dos sócios beneficiados, consoante estabelece o § 1º do art. 62, do Dec.lei 1.598/77, especificando a lei um caso de responsabilidade tributária por substituição de que trata o inciso III, do art. 135, do CTN.

O fundamento dos julgados administrativos e do aresto citados pela defesa, "data venia" não são corretos como se verifica do voto proferido no processo da pessoa jurídica e do voto do eminente Conselheiro-Presidente desta Câmara, Dr. Amador Outerelo Fernández e que embasou o acórdão nº 101-73.287.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.